



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 262/99:

Fixa em 12% a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas 1958

Portaria n.º 263/99:

Fixa em 7% a taxa anual dos juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo 1958

Ministério da Justiça

Portaria n.º 264/99:

Aprova o quadro previsto no artigo 46.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto 1958

Portaria n.º 265/99:

Aprova o quadro previsto nos artigos 13.º, n.º 2, 34.º, n.º 2, e 36.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto. Revoga a Portaria n.º 158/96, de 16 de Maio 1958

Ministério da Educação

Portaria n.º 266/99:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso de licenciatura em Educação de Infância da Escola Super-

rior de Educação de Almeida Garrett, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho 1959

Portaria n.º 267/99:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso de licenciatura em Educação de Infância da Escola Superior de Educação de Portalegre, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-E/98, de 31 de Agosto 1961

Portaria n.º 268/99:

Aprova o plano de estudos e regulamenta o curso de licenciatura em Educação de Infância da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto 1963

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho [regulamenta o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA)] 1965

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/M:

Estabelece medidas preventivas de correcção da ER 111 em Porto Santo, entre a Calheta e o centro da cidade 1968

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 262/99**

de 12 de Abril

Dispõe o § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial que poderá ser fixada, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, uma taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas.

A taxa actualmente vigente foi fixada em 1995, encontrando-se o seu valor desajustado face à realidade do mercado e tendo em conta a evolução verificada nas taxas de inflação e das operações activas.

Não há razão para que o nível desta taxa ultrapasse o nível da taxa de juros de mora por dívidas ao Estado e outras entidades públicas recentemente fixado pelo Governo.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que, ao abrigo do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas seja fixada em 12%.

Assinada em 22 de Março de 1999.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Portaria n.º 263/99

de 12 de Abril

De acordo com o n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, determina-se a fixação, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, da taxa dos juros legais e os estipulados sem determinação de data ou quantitativo.

A última fixação da referida taxa ocorreu em 1995, encontrando-se o seu valor desajustado da realidade sócio-económica, tendo em conta a evolução verificada nas taxas de inflação e das operações passivas.

A taxa agora fixada será aplicada, nos termos da lei geral tributária, no cômputo dos juros compensatórios e indemnizatórios nela previstos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, a taxa anual dos juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo seja fixada em 7%.

Assinada em 22 de Março de 1999.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 264/99**

de 12 de Abril

O Estatuto do Ministério Público, publicado em anexo à Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, dispõe que o Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) é constituído por um procurador-geral-adjunto, que dirige, e por procuradores da República e que o Ministério Público dispõe de serviços de coadjuvação próprios (artigos 46.º, n.º 2, e 215.º).

Sendo um órgão de coordenação e de direcção da investigação da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade e competindo-lhe, entre outras funções, o exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia de procedimentos, o DCIAP é apoiado por funcionários de justiça e coadjuvado por elementos pertencentes aos quadros de órgãos de polícia criminal, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o disposto nos artigos 46.º, n.º 2, e 215.º do Estatuto do Ministério Público, publicado em anexo à Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro previsto no artigo 46.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público é constituído por um procurador-geral-adjunto e por oito procuradores da República.

2.º O Departamento Central de Investigação e Acção Penal é apoiado por sete funcionários de justiça e coadjuvado por elementos pertencentes aos quadros de órgãos de polícia criminal, designados nos termos previstos na lei que aprova a orgânica dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República.

3.º O Departamento Central de Investigação e Acção Penal considera-se instalado no dia 1 de Junho de 1999.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*, em 23 de Março de 1999.

Portaria n.º 265/99

de 12 de Abril

Nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, alínea *a*), e 13.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, publicado em anexo à Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, o Ministério Público é representado junto do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, o qual, no exercício destas funções, é coadjuvado e substituído por procuradores-gerais-adjuntos.

O artigo 34.º do mesmo diploma prevê que junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público, constituída por inspectores e secretários de inspecção.

Por outro lado, o artigo 36.º, n.º 2, do mesmo Estatuto, dispõe que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos.

O quadro de procuradores-gerais-adjuntos, de inspectores e de secretários de inspecção é aprovado por portaria do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos das disposições legais citadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, de acordo com o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, 34.º, n.º 2, e 36.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, publicado em anexo à Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro previsto no artigo 13.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público é constituído por 30 procuradores-gerais-adjuntos.

2.º O quadro previsto no artigo 34.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público é constituído por 15 inspectores e 15 secretários de inspecção.

3.º O quadro previsto no artigo 36.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público é constituído por nove procuradores-gerais-adjuntos.

4.º É revogada a Portaria n.º 158/96, de 16 de Maio.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*, em 23 de Março de 1999.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 266/99

de 12 de Abril

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 193/93, de 17 de Fevereiro;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Educação de Infância da Escola Superior de Educação de Almeida Garrett, cujo funcionamento

foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 160 alunos.

3.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado em Educação de Infância.

4.º

Ano e semestre lectivo

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

6.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

7.º

Transição

As regras de transição entre o curso de bacharelato de Educadores de Infância, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 705/96, de 6 de Dezembro, e o curso de licenciatura em Educação de Infância são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

8.º

Caducidade da autorização de funcionamento

Findo o processo de transição a que se refere o número anterior, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato nele referido.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 2 de Março de 1999.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Almeida Garrett

Curso de Educação de Infância

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Cultura Portuguesa I	Anual	—	3	—	—	—
Matemática I	Anual	—	3	—	—	—
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	—	3	—	—	—
Psicologia Educacional	Anual	—	3	—	—	—
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Anual	—	3	—	—	—
Relação Pedagógica	Anual	—	3	—	—	—
Tecnologia Educacional	Anual	—	3	—	—	—
Literatura para a Infância	Semestral	—	2	—	—	—

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua e Cultura Portuguesa II	Anual	—	3	—	—	—
Matemática II	Anual	—	3	—	—	—
Expressão Musical I	Anual	—	2	—	—	—
Expressão Plástica I	Anual	—	2	—	—	—
Expressão Motora I	Anual	—	2	—	—	—
Seminário Interdisciplinar I	Anual	—	—	—	3	—
Educação e Valores	Semestral	—	3	—	—	—
Ecologia e Ambiente	Semestral	—	3	—	—	—
Necessidades Especiais de Aprendizagem	Semestral	—	3	—	—	—

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Aquisição Linguística Oral e Escrita	Semestral	—	3	—	—	—
Teorias do Jogo	Semestral	—	3	—	—	—
Expressão Musical II	Semestral	—	3	—	—	—
Expressão Plástica II	Semestral	—	3	—	—	—
Expressão Motora II	Semestral	—	3	—	—	—
Expressão Dramática	Semestral	—	3	—	—	—
Metodologia Integrada	Semestral	—	4	—	—	—
Seminário Interdisciplinar II	Anual	—	—	—	3	—
Sociologia da Educação	Anual	—	2	—	—	—
Investigação em Educação	Semestral	—	2	—	—	—
Prática Pedagógica I	Anual	—	3	—	—	—

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Seminário de Acompanhamento	Anual	—	—	—	2	—
Prática Pedagógica II	Semestral	—	—	6	—	—

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Filosofia da Educação	Semestral	—	—	4	—	—
Prática Pedagógica III	Semestral	—	—	18	—	—

Portaria n.º 267/99

de 12 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Educação de Infância ministrado pela Escola Superior de Educação de Portalegre, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, é o fixado em anexo à presente portaria.

2.º

Unidades curriculares de opção

1 — O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada uma das unidades curriculares de opção é de 15, sem prejuízo de ser sempre ministrada pelo menos uma.

3 — Exceptuam-se do mínimo fixado no número anterior os casos em que o docente assegure a docência da unidade curricular para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei sem encargos adicionais para a instituição.

3.º

Ano e semestre lectivo

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano, precedência e prescrição do direito à inscrição são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

5.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de licenciado em Educação de Infância a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

6.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

7.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

8.º

Transição

As regras de transição entre o curso de bacharelato em Educação Pré-Escolar da Escola Superior de Educação de Portalegre e o curso de licenciatura em Educação de Infância são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

9.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do processo de transição a que se refere o número anterior, são revogadas na parte que se refere ao bacharelato em Educação Pré-Escolar da Escola Superior de Educação de Portalegre:

- a) A Portaria n.º 549/87, de 3 de Julho;
- b) A Portaria n.º 767/90, de 30 de Agosto.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Março de 1999.

ANEXO

Instituto Politécnico de Portalegre

Escola Superior de Educação

Curso: Educação de Infância

Grau: licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua Portuguesa I	Anual		90			
Matemática na Educação de Infância I	Anual	45		45		
Ciências da Natureza	Anual	30	30	30		
Psicologia do Desenvolvimento	1.º semestre		60			
Expressão Plástica I	1.º semestre		45			
Fundamentos da Educação	1.º semestre		60			
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre		60			
Psicologia Educacional	2.º semestre		60			
Sociologia da Educação	2.º semestre		60			
Expressão Dramática I	2.º semestre		45			
Expressão Musical I	2.º semestre		60			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua Portuguesa II	Anual		90			
Matemática na Educação de Infância II	Anual	45		45		
Seminário Interdisciplinar I	Anual				60	
Expressão Corporal I	1.º semestre		45			
Expressão Dramática II	1.º semestre		45			
Expressão Plástica II	1.º semestre		45			
Teorias de Aquisição e Desenvolvimento da Linguagem	1.º semestre		45			
Biologia Humana e Saúde	2.º semestre		45			
Expressão Musical II	2.º semestre		60			
Opção	2.º semestre		45			
Prática Pedagógica I	2.º semestre			75		(a)

(a) Nos termos do n.º 2.º

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Literatura Infantil	Anual		90			
Prática Pedagógica II	Anual			120		
Seminário Interdisciplinar II	Anual				60	
Educação em Ciência	1.º semestre	15	30			
Expressão Corporal II	1.º semestre		45			
Leitura e Escrita na Educação de Infância	1.º semestre		45			
Necessidades Educativas Especiais	1.º semestre		60			
Ensino de Uma Língua Estrangeira na Educação de Infância	2.º semestre		60			
História e Geografia para a Infância	2.º semestre		60			
Teoria e Desenvolvimento Curricular	2.º semestre		60			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Prática Pedagógica III	Anual			390		
Seminário	Anual				120	
Opção	1.º semestre		45			(a)
Opção	1.º semestre		45			(a)
Organização e Gestão Escolar	1.º semestre		60			

(a) Nos termos do n.º 2.º

Portaria n.º 268/99

de 12 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Educação de Infância ministrado pela Escola Superior de Educação de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, é o fixado em anexo à presente portaria.

2.º

Ano e semestre lectivo

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano, precedência e prescrição do direito à inscrição são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

4.º

Condições para a obtenção do grau

É condição para a obtenção do grau de licenciado em Educação de Infância a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

6.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

7.º

Transição

As regras de transição entre o curso de bacharelato em Educação Pré-Escolar da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo e o curso de licenciatura em Educação de Infância são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

8.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do processo de transição a que se refere o número anterior, são revogadas na parte que se refere ao bacharelato em Educação Pré-Escolar da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo:

- a) A Portaria n.º 601/86, de 14 de Outubro;
- b) A Portaria n.º 516/88, de 1 de Agosto.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Março de 1999.

ANEXO

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior de Educação

Curso de Educação de Infância

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas	Seminários/estágios	
Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem	Anual			4		
Sociologia da Educação	Anual			2		
Tecnologia Educativa	Anual			2		
Língua Portuguesa	Anual			4		
Língua Estrangeira	Anual			2		
Matemática	Anual			2		
Expressões Artísticas I	Anual			6		
Computadores em Educação	Anual			2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Literatura para a Infância e Juventude	Anual		3			
Actividades Matemáticas	Anual		3			
Estudo do Meio I	Anual		5			
Desenvolvimento, Controlo e Aprendizagem Motora	Anual		4			
Expressões Artísticas II	Anual		6			
História e Filosofia da Educação	1.º semestre		2			
Prática Pedagógica I	2.º semestre			3		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Processos do Ensino/Aprendizagem do Português	Anual		2			
Estudo do Meio II	Anual		3			
Motricidade Infantil	Anual		3			
Seminário de Expressões Artísticas	Anual		6			
Desenvolvimento Curricular	Anual	2	2			
Prática Pedagógica II	Anual			3		
Estudo e Animação de Comunidades	1.º semestre		3			
Seminário de Educação Ambiental	2.º semestre				3	

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários/estágios	
Gestão e Administração Escolar	1.º semestre		4			
Investigação Educacional	1.º semestre		4			
Necessidades Educativas Especiais	1.º semestre		4			
Prática Pedagógica III	1.º semestre			12		
Seminário	2.º semestre				4	
Prática Pedagógica IV	2.º semestre			20		

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Economia

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A

Considerando que a experiência obtida ao longo de três anos de vigência do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) torna aconselhável introduzir algumas alterações na regulamentação deste programa;

Considerando, por outro lado, os reajustamentos operados ao nível do quadro institucional de gestão do referido Sistema de Incentivos, em consequência da nova estrutura orgânica conferida ao VII Governo Regional:

Assim, em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 9.º a 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Os incentivos previstos no Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) destinam-se a apoiar projectos de investimento nas áreas incluídas nas seguintes divisões da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — 2.ª revisão):

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)

Artigo 3.º

[...]

1 — Para além das condições previstas nos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, os projectos candidatos aos apoios previstos no SIRAA devem satisfazer ainda os seguintes requisitos:

- a)
- b) O montante acumulado de investimento, em capital fixo, das candidaturas apresentadas para o mesmo empreendimento global, ao longo de um período de três anos, não pode exceder 150 000 contos, no caso do Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA), e 30 000 contos, no caso do Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA);
- c)
- d)

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se empreendimento global o conjunto de dois ou mais projectos destinados ao exercício de actividades inseridas no mesmo grupo da CAE — 2.ª revisão.

Artigo 4.º

[...]

1 — O SIRAPA compreende o apoio à criação de novas empresas, expansão e ou modernização das existentes e recolocação de estabelecimentos nas áreas da indústria, construção e outras actividades (cinemas e teatros), incidindo sobre despesas de investimento em capital fixo superiores a 20 000 contos e inferiores a 100 000 contos.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 6.º

[...]

1 — O SIRALA compreende o apoio à criação de novas empresas e a modernização e ou expansão das existentes, vocacionadas fundamentalmente para a satisfação do mercado local, nas áreas da indústria, construção, comércio, artesanato, agências de viagens e turismo e outras actividades (cinemas e teatros), incidindo sobre despesas de investimento em capital fixo igual ou inferior a 20 000 contos e superior a 3000 contos, salvo o disposto especificamente no SIRALA — Comércio e no SIRALA — Artesanato.

2 — Beneficiam também dos incentivos projectos de modernização ou expansão de estabelecimentos existentes na área de alojamento e estabelecimentos similares dos hoteleiros que comprovadamente funcionem há pelo menos um ano.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 9.º

[...]

1 — O SIRALA, no caso do artesanato, integra artes e ofícios tradicionais, apoiando a criação de novas empresas e a modernização e ou expansão das existentes, incidindo sobre despesas de investimento em capital fixo superior a 1000 contos e igual ou inferior a 20 000 contos.

2 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 — O prémio a atribuir a cada projecto tem por base a pontuação calculada em função dos critérios e ponderações constantes do quadro anexo ao presente diploma.

Artigo 11.º

[...]

O incentivo a conceder pelo SIRAPE assume a forma de subvenção a fundo perdido, sendo o respectivo montante determinado pela aplicação sobre o valor do investimento do projecto de uma percentagem correspondente à pontuação obtida para o prémio, calculado de acordo com o disposto no artigo anterior.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 — As instituições referidas no número anterior devem remeter à Secretaria Regional da Economia o seguinte:

- a)
- b)

3 — Compete à Secretaria Regional da Economia:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

4 —

Artigo 13.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)

2 — Compete à CCIA e associadas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Propor a renegociação, a transmissão da posição contratual e a rescisão dos contratos de concessão de incentivos.

3 —

Artigo 14.º

[...]

1 — As candidaturas ao SIRAPE são apresentadas na Secretaria Regional da Economia.

2 —

3 — Nos contratos relativos ao SIRAPE devem ser estabelecidos os critérios de pagamento do prémio, de acordo com o regime de incentivos, de âmbito nacional, aplicado aos projectos a que se reportam.

Artigo 15.º

[...]

Os incentivos são concedidos mediante resolução do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, no caso do SIRALA, e do Secretário Regional da Economia, nos casos do SIRAPA e do SIRAPE.

Artigo 16.º

[...]

1 — A concessão de incentivos é objecto de contrato, a celebrar, por documento particular, entre o promotor e a Secretaria Regional da Economia, nos casos do SIRAPA e do SIRAPE, e entre aquele e a CCIA, no caso do SIRALA.

2 — O modelo do contrato é homologado pelo Secretário Regional da Economia e dele devem constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto, ao montante do incentivo a conceder, aos direitos e deveres das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

3 — O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação, mediante autorização do Secretário Regional da Economia, no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

4 — A posição contratual do beneficiário pode ser objecto de transmissão, após autorização do Secretário Regional da Economia e uma vez verificadas as condições de acesso previstas no presente diploma.

Artigo 17.º

[...]

1 — O contrato pode ser rescindido mediante despacho do Secretário Regional da Economia, com os seguintes fundamentos:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

Artigo 18.º

[...]

1 — Os pagamentos, nos casos do SIRAPA e do SIRAPE, são efectuados contra a entrega de documentos originais justificativos da realização do investimento, que, após validação, serão devolvidos aos apresentantes.

2 —

Artigo 2.º

Ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, é aditado um artigo 18.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação do SIRAA são inscritos no orçamento da Secretaria Regional da Economia.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a Secretaria Regional da Economia transferirá para a CCIA as verbas necessárias aos pagamentos dos incentivos, após a apresentação dos correspondentes justificativos.»

Artigo 3.º

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 11 de Fevereiro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 10.º

Critérios:

Volume financeiro do projecto (*VF*);
Impacte na economia regional (*IE*) — 0,05;
Enquadramento nos objectivos do Plano (*PL*) — 0,05;

sendo:

$$PR = VF + 0,05 IE + 0,05 PL$$

1 — Critério volume financeiro do projecto (*VF*) — o critério *VF* será determinado de acordo com os seguintes indicadores e respectivos ponderadores:

VF compreendido entre 1 milhão de contos e 2 milhões de contos (*V1*) — 15 pontos;
VF superior a 2 milhões de contos (*V2*) — 20 pontos.

2 — Critério impacte na economia (*IE*) — o critério *IE* será determinado de acordo com os seguintes indicadores e respectivos ponderadores:

Utilização de recursos endógenos (*P1*) — 30;
Criação de emprego (*P2*) — 40;
Impacte espacial (*P3*) — 20;
Impacte ambiental (*P4*) — 10.

2.1 — Subcritério utilização de recursos endógenos (*P1*).

2.1.1 — No caso de projectos na área da indústria, a relação entre a incorporação de matérias-primas consideradas recursos naturais regionais e o consumo total de matérias-primas e subsidiárias constitui o factor de avaliação deste subcritério.

Assim, é designada por *MP* a referida relação, em que:

$$MP = \frac{\text{Matérias-primas regionais}}{\text{Matérias-primas totais}}$$

A pontuação a atribuir será a seguinte:

$MP > 0,50$ — $P1 = 50$ pontos;
 $0,10 < MP < 0,50$ — $P1 = 20$ pontos;
 $MP < 0,10$ — $P1 = 0$ pontos.

2.1.2 — No caso de projectos na área do turismo, será considerado apenas o enquadramento paisagístico, que terá a seguinte pontuação:

- Enquadramento paisagístico muito bom — 50 pontos;
- Enquadramento paisagístico bom — 35 pontos;
- Enquadramento paisagístico suficiente — 20 pontos.

2.2 — Subcritério criação de emprego (*P2*) — consoante o número de novos postos de trabalho criados com a implementação do projecto, o subcritério *P2* assumirá a seguinte pontuação:

- Criação de mais de 50 novos postos de trabalho — *P2* = 75 pontos;
- Criação entre 20 e 50 novos postos de trabalho — *P2* = 30 pontos;
- Inferior a 20 novos postos de trabalho — *P2* = 0 pontos.

2.3 — Subcritério impacte espacial (*P3*) — a atribuição de pontuação a este subcritério baseia-se, conforme a localização, no seguinte:

- Parques ou zonas industriais e centros de distribuição turísticos — *P3* = 50 pontos;
- Restantes espaços — *P3* = 20 pontos.

2.4 — Subcritério impacte ambiental (*P4*) — este subcritério pretende aferir da compatibilização da competitividade ocupacional com as preocupações ambientais, de acordo com os seguintes parâmetros:

- Novas unidades sem impacte poluidor — *P4* = 50 pontos;
- Novas unidades com impacte poluidor, mas respeitando as normas legais estabelecidas — *P4* = 20 pontos.

3 — Critério enquadramento nos objectivos do plano (*PL*) — este critério pretende avaliar da compatibilização dos objectivos propostos atingir com a execução do projecto e os definidos no plano regional, de acordo com os seguintes parâmetros:

- Enquadramento nos objectivos prioritários do plano (*PL1*) = 40 pontos;
- Outros (*PL2*) = 20 pontos.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/M

Medidas preventivas de correcção da ER 111 em Porto Santo, entre a Calheta e o centro da cidade

Estando em curso a elaboração do projecto de alargamento e beneficiação da ligação rodoviária entre a Calheta e o centro da cidade de Porto Santo, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades, comprometendo a futura execução daquela obra, ou torná-la mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira —, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Sujeição a medidas preventivas

1 — Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de Porto Santo, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e da cobertura vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação de desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da área delimitada.

2 — As autorizações a que se refere o número anterior não dispensam quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º

Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º

Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder

em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente e a Câmara Municipal de Porto Santo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

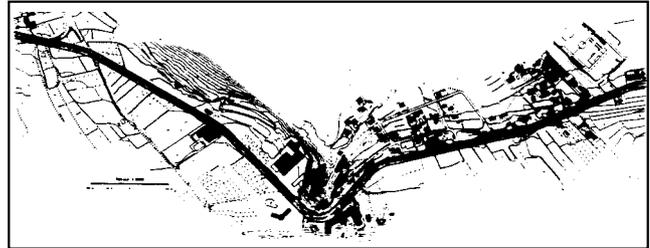
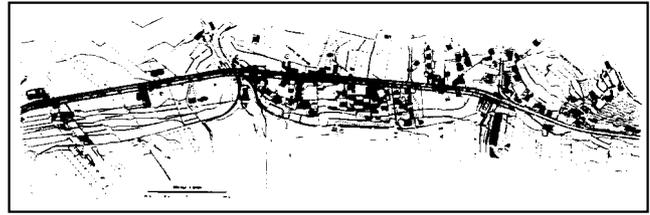
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de Março de 1999.

Pelo Presidente do Governo Regional, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 23 de Março de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis oito anos. CD-ROM dos anos de 1990 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 140\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex